EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei apresentado está fundamentado na imprescindibilidade da preservação e da garantia da qualidade de vida, da autossuficiência, da independência, da saúde e da liberdade de locomoção de pessoas com deficiência, bem como de pessoas com dificuldade eventual de locomoção.

Insta ressaltar que, cada dia mais, está posta a necessidade de a sociedade abrir os olhos para este grupo de cidadãos, que como contribuintes que são, também devem usufruir com dignidade dos espaços privados de compras e lazer. Segundo dados do último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) exposto no trabalho do Observa POA, esse grupo abrangeria cerca de 6,17% da população porto-alegrense.

Do ponto de vista econômico de razoabilidade, vê-se que este Projeto de Lei atinge três requisitos, o da necessidade, o da adequação e o da proporcionalidade em sentido estrito. Ora, nobres colegas, em que pese saber que a cidade não vive o melhor momento econômico, não se pode imaginar que, uma vez em vigor, o Projeto de Lei em pauta oferecerá risco financeiro aos estabelecimentos alcançados.

A fim de referendar a proposta, observa-se que em outros municípios da federação o texto deste Projeto já fora aprimorado, ou seja, adequando a estabelecimentos com área menor que a citada neste Projeto, caso da Lei nº 3.985, de 2016, de Brusque, Santa Catarina, uma cidade com menos de dez por cento da população da nossa Capital, na qual a obrigação abrange hipermercados, supermercados e centros comerciais já a partir de 500 m², conforme documento anexo a este Processo.

Por outro lado, é importante mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso recente, julgou constitucional Lei de Catanduva que obrigava supermercados e hipermercados a disponibilizarem cadeiras de rodas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida (ADI 2063686-44.2014.8.26.0000, julg. 30/07/14), entendendo que não havia vício de iniciativa nem invasão de competência legislativa privativa do prefeito.

Ademais, a capital do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, criou o respaldo do princípio da informação, ou seja, além de exigir por parte do comércio a facilitação da acessibilidade, dispôs, na Lei Complementar nº 331, de 2018, a necessidade de pessoas treinadas e também de placas indicativas da localização das cadeiras de rodas manuais.

No tocante a legislações pertinentes, pelo viés consumerista, o artigo 6º, II da Lei Federal nº 8.078, de 1990, impõe que é direito básico do consumidor a igualdade na contratação de serviços, ou seja, ao optar por determinado estabelecimento, este deve lhe oferecer igualdade de condições de locomoção em relação aos demais consumidores.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, determina, em seu artigo 57, que “as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes”.

Logo, é desta forma que este Projeto se impõe, com o cerne cravado no princípio da solidariedade da sociedade, levando-o ao encontro do artigo 3º, I da Constituição Federal.

Por conseguinte, busca-se com o presente corrigir um déficit premente às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e que é de responsabilidade do Município.

Por fim, como forma de garantir e promover ações que fomentem a qualidade de vida é que pedimos o apoio aos demais pares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2021.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI**

**Altera o *caput* e inclui parágrafo único no art. 1º e altera o *caput* e inclui parágrafo único no art. 2º, todos na Lei nº 7.591, de 10 de janeiro de 1995, e alterações posteriores, obrigando os estabelecimentos comerciais, *shopping centers* e supermercados com mais de 1.000m² (mil metros quadrados) de área de loja, com exposição e venda de produtos, a manter à disposição dos interessados no mínimo 4 (quatro) cadeiras de rodas manuais.**

**Art. 1º**  No art. 1º da Lei nº 7.591, de 10 de janeiro de 1995, e alterações posteriores, fica alterado o *caput* e fica incluído parágrafo único, conforme segue:

“Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais, *shopping centers* e supermercados com mais de 1.000m² (mil metros quadrados) de área de loja, com exposição e venda de produtos, obrigados a manter à disposição dos interessados no mínimo 4 (quatro) cadeiras de rodas manuais.

Parágrafo único. As cadeiras de rodas referidas no *caput* deste artigo são destinadas a pessoas com deficiência, gestantes, idosos, obesos, pessoas com limitação temporária de locomoção ou aquelas que circunstancialmente necessitem utilizá-las.” (NR)

**Art. 2º** No art. 2º da Lei nº 7.591, de 1995, e alterações posteriores, fica alterado o *caput* e fica incluído parágrafo único, conforme segue:

“Art. 2º As cadeiras de rodas referidas no art. 1º desta Lei deverão seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo único. Os locais em que estiverem alocadas as cadeiras de rodas manuais deverão ser indicados por placa ou outro meio similar facilmente visível pelos clientes.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

/TAM